

## **Perguntas e respostas sobre a aplicação do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios**

---

### **1 Introdução**

Em 25 de outubro de 2011, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram o Regulamento (UE) n.º 1169/2011 relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios (a seguir designado «regulamento ICGA»). O regulamento ICGA altera as disposições vigentes na União em matéria de rotulagem dos géneros alimentícios a fim de que os consumidores possam fazer escolhas informadas e usem os alimentos de modo seguro, garantindo em simultâneo a livre circulação de géneros alimentícios legalmente produzidos e comercializados.

Este instrumento entrou em vigor em 12 de dezembro de 2011. Será aplicável a partir de 13 de dezembro de 2014, exceto as disposições relativas à declaração nutricional, que se aplicarão a partir de 13 de dezembro de 2016.

Seguindo uma prática de trabalho informal, a Direção-Geral da Saúde e dos Consumidores da Comissão criou um grupo de trabalho com peritos dos Estados-Membros, a fim de proporcionar respostas a uma série de questões relativas à aplicação do regulamento.

O presente documento tem por objetivo prestar assistência a todos os intervenientes na cadeia alimentar assim como às autoridades nacionais, no sentido de compreenderem melhor e aplicarem corretamente o regulamento ICGA. No entanto, este documento não tem qualquer valor jurídico formal e, em caso de litígio, a responsabilidade final pela interpretação da lei cabe ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

## 2 Rotulagem geral

### 2.1 *Disponibilidade e localização da informação obrigatória sobre os géneros alimentícios (artigos 6.º, 8.º, 12.º, 13.º e 37.º do regulamento ICGA)*

#### 2.1.1 **No caso dos géneros alimentícios pré-embalados, a informação obrigatória sobre os géneros alimentícios deve figurar diretamente na embalagem ou num rótulo fixado à mesma. Que tipo de rótulos se pode usar para esse fim?**

No caso dos géneros alimentícios pré-embalados, a informação obrigatória sobre os géneros alimentícios deve figurar diretamente na embalagem ou num rótulo fixado à mesma. Por «rótulo» entende-se uma etiqueta, uma marca comercial ou de fabrico, uma imagem ou outra indicação gráfica descritiva, escritas, impressas, gravadas com estêncil, marcadas, gravadas em relevo ou em depressão ou afixadas na embalagem ou no recipiente dos géneros alimentícios.

Os rótulos devem ser facilmente visíveis, claramente legíveis e, quando adequado, indelévels. Nenhuma outra indicação ou imagem, nem qualquer outro elemento interferente, pode esconder, dissimular, interromper ou desviar a atenção da informação obrigatória sobre os géneros alimentícios. Por conseguinte, os rótulos não podem ser facilmente removíveis para que não fique comprometida a disponibilidade nem a acessibilidade do consumidor à informação obrigatória sobre os géneros alimentícios. Além disso, para garantir que o espaço disponível nos rótulos dos alimentos é utilizado de forma equilibrada pelos operadores das empresas do setor alimentar, a legislação determina que as informações voluntárias sobre os géneros alimentícios não podem ser apresentadas em prejuízo do espaço disponível para as informações obrigatórias sobre os géneros alimentícios.

Podem utilizar-se todos os tipos de rótulos que se considere satisfazerem os critérios supramencionados. No caso dos rótulos descartáveis apostos na embalagem, pode efetuar-se uma avaliação caso a caso a fim de avaliar se estão satisfeitos os requisitos gerais sobre a disponibilidade e a localização das informações obrigatórias. Deve dedicar-se uma atenção especial ao facto de se poder encontrar facilmente a informação alimentar contida nesse tipo de rótulo.

#### 2.1.2 **No caso de uma embalagem múltipla constituída por unidades embaladas individualmente que é vendida pelos produtores aos grossistas/retalhistas, as menções obrigatórias exigidas pelos artigos 9.º e 10.º do regulamento ICGA devem constar de cada uma das unidades embaladas individualmente?**

Esta transação refere-se a uma fase anterior à da venda ao consumidor final em que não está envolvida a venda/o fornecimento a um estabelecimento de restauração coletiva.

Neste caso, as menções obrigatórias referidas nos artigos 9.º e 10.º do regulamento ICGA devem constar de um dos seguintes locais:

- Na pré-embalagem (ou seja, na embalagem múltipla); ou
- Num rótulo a ela aposto; ou
- Nos documentos comerciais referentes a esses géneros, se se puder garantir que tais documentos acompanham os géneros alimentícios a que dizem respeito ou foram enviados antes da entrega ou ao mesmo tempo que a entrega. Nestes casos, todavia, da embalagem exterior em que os alimentos pré-embalados se apresentam para comercialização devem também constar as seguintes menções:
  - A denominação do género alimentício;
  - A data de durabilidade mínima ou a data-limite de consumo;
  - As condições especiais de conservação e/ou as condições de utilização;
  - O nome ou a firma e o endereço do operador da empresa do setor alimentar responsável.

Por conseguinte, cada unidade embalada individualmente não carece de ser rotulada desta forma.

Contudo, se o grossista/retalhista decidir vender as unidades embaladas individualmente ao consumidor final, deve garantir que figuram em cada uma delas as menções obrigatórias preconizadas pelos artigos 9.º e 10.º do regulamento ICGA, com base nas informações que constam da pré-embalagem, de um rótulo a ela aposto ou dos documentos comerciais de acompanhamento.

### **2.1.3 No caso de uma embalagem múltipla vendida aos estabelecimentos de restauração coletiva no âmbito do artigo 8.º, n.º 7, do regulamento ICGA e que é constituída por unidades embaladas individualmente, onde devem figurar as menções obrigatórias exigidas pelos artigos 9.º e 10.º do regulamento ICGA?**

No caso de uma embalagem múltipla destinada a ser vendida aos estabelecimentos de restauração coletiva e que é constituída por unidades embaladas individualmente, as menções obrigatórias devem figurar diretamente na embalagem múltipla ou num rótulo fixado à mesma.

No entanto, se as unidades embaladas individualmente (que fazem parte da embalagem múltipla) constituírem unidades de venda destinadas ao consumidor final, as informações obrigatórias devem igualmente constar de cada embalagem individual.

Se a maior face destas unidades individuais tiver uma superfície inferior a 10 cm<sup>2</sup>, a informação obrigatória que deve figurar na embalagem limita-se ao seguinte:

- A denominação do género alimentício;
- A indicação de todos os ingredientes ou auxiliares tecnológicos enumerados no anexo II ou derivados de uma substância ou de um produto enumerados no anexo II que provoquem alergias ou intolerâncias, utilizados no fabrico ou na preparação de

um género alimentício e que continuem presentes no produto acabado, mesmo sob uma forma alterada;

- A quantidade líquida do género alimentício;
- A data de durabilidade mínima ou a data-limite de consumo.

A lista dos ingredientes deve ser fornecida por outros meios, ou disponibilizada a pedido do consumidor.

Tendo em consideração as diferentes formas de fornecer alimentos ao consumidor final nos estabelecimentos de restauração coletiva, deve salientar-se que as porções individuais (por exemplo, doces de fruta, mel, mostarda) que são apresentadas como parte de uma refeição aos utilizadores dos estabelecimentos de restauração coletiva não devem ser consideradas como unidades de venda. Assim, será suficiente que, nesses casos, as informações alimentares figurem nas embalagens múltiplas.

(N.B. Em qualquer circunstância, as informações obrigatórias sobre os alergénios devem ser disponibilizadas ao consumidor final).

## **2.2 *Lista de menções obrigatórias (artigo 9.º do regulamento ICGA)***

### **2.2.1 No que respeita às instruções de utilização, um operador de uma empresa do setor alimentar pode usar o símbolo de uma frigideira ou de um forno sem usar as palavras «frigideira» ou «forno»?**

Não, não é possível. As menções obrigatórias, como é o caso das instruções de utilização, devem ser indicadas mediante palavras e números. A utilização de pictogramas ou símbolos apenas representa um meio adicional para exprimir essas informações.

Contudo, no futuro, a Comissão pode adotar atos delegados e de execução que autorizem que uma ou várias menções obrigatórias possam ser expressas através de pictogramas ou símbolos em vez de palavras ou números.

## **2.3 *Definição da «face de maior superfície» no que se refere ao tamanho mínimo dos caracteres para a apresentação das menções obrigatórias (artigo 13.º, n.º 3), omissão de certas menções obrigatórias (artigo 16.º, n.º 2) e isenção da declaração nutricional (anexo V, ponto 18)***

### **2.3.1 Como se determina a «face de maior superfície», especialmente quando se trata de latas ou de garrafas?**

No caso de embalagens retangulares ou em forma de caixa, a determinação da «face de maior superfície» é simples; ou seja, um lado completo da embalagem em causa (altura × largura).

Porém, quando se trata de embalagens cilíndricas (por exemplo, latas) ou em forma de garrafa, com formas irregulares, a determinação da «face de maior superfície» é mais complexa. Uma maneira pragmática de clarificar o conceito de «maior superfície» no caso de embalagens cilíndricas ou em forma de garrafa, que comportam frequentemente

formas irregulares, poderia ser, por exemplo, a área da superfície excluindo os topos, os fundos, os rebordos no topo e no fundo das latas, os colos e os gargalos de garrafas e frascos.

## **2.4 Rotulagem dos alergénios (para alimentos pré-embalados) (artigo 21.º, n.º 1, alínea b), e anexo II)**

### **2.4.1 Se o nome de um ingrediente incluir parcialmente, numa única palavra, o nome de uma substância/produto que provoque alergias ou intolerâncias (por exemplo, o termo alemão «milchpulver» para «leite em pó»), deve destacar-se a totalidade do nome do ingrediente ou apenas a parte que se refere à substância/o produto que provoca alergias ou intolerâncias (milchpulver ou milchpulver)?**

Ao fazer a lista dos ingredientes, os operadores das empresas do setor alimentar devem destacar a designação da substância/do produto que corresponde à que se encontra referida no anexo II do regulamento ICGA. Deste modo, deve destacar-se a parte do nome do ingrediente que corresponde à substância/ao produto constante do anexo II (por exemplo, «**milchpulver**»). Todavia, no espírito de uma abordagem pragmática, o destaque da totalidade do nome do ingrediente em causa («**milchpulver**») também seria considerado conforme aos requisitos legais.

Obviamente, se o nome de um ingrediente consistir em diversas palavras separadas, apenas se deve realçar a substância/produto que provoca alergias ou intolerâncias (por exemplo, «poudre de **lait**», «**latte** in polvere»).

### **2.4.2 Se todos os ingredientes de um género alimentício forem substâncias ou produtos que provocam alergias ou intolerâncias enumeradas no anexo II do regulamento ICGA, como se pode realçar a sua presença?**

Se todos os ingredientes de um género alimentício forem substâncias que provocam alergias ou intolerâncias, devem constar todos da lista de ingredientes e serem realçados. Existe uma certa flexibilidade quanto ao meio para assegurar este destaque, por exemplo, através dos caracteres, do estilo ou da cor do fundo. Se todos os ingredientes constarem do anexo II, devem ser realçados em relação a outras informações obrigatórias, como o termo «ingredientes» no título da lista respetiva.

O realce na lista de ingredientes das substâncias que provocam alergias ou intolerâncias garante que os consumidores continuam a consultar a lista de ingredientes. Assim, os consumidores que tenham uma alergia ou intolerância alimentar (especialmente as que são desencadeadas por substâncias que não constam da lista do regulamento ICGA, por exemplo as ervilhas) poderão fazer escolhas informadas, a fim de se manterem em segurança.

### **2.4.3 No caso de embalagens ou recipientes cuja superfície maior seja inferior a 10 cm<sup>2</sup>, como se deve indicar a presença de substâncias**

## **ou produtos que provocam alergias ou intolerâncias no alimento em questão?**

Nas embalagens ou recipientes cuja superfície maior tenha uma área inferior a 10 cm<sup>2</sup>, a lista de ingredientes pode ser omitida. Contudo, na falta de uma lista de ingredientes, é obrigatório indicar a presença de substâncias ou produtos que provocam alergias ou intolerâncias no alimento em questão mediante o termo «contém» seguido do nome da substância ou do produto que provocam alergias ou intolerâncias.

A regra geral, segundo a qual a presença de substâncias ou produtos que provocam alergias ou intolerâncias não precisa de ser indicada se o nome do alimento referir claramente essa substância ou produto também se aplica neste caso. De igual modo, neste caso também não é preciso pôr em destaque nem realçar as substâncias ou produtos que provocam alergias ou intolerâncias.

### **2.5 Rotulagem dos alérgenos (para alimentos não pré-embalados) (artigo 44.º)**

#### **2.5.1 Um operador de uma empresa do setor alimentar pode fornecer informações sobre substâncias ou produtos que provocam alergias ou intolerâncias utilizados no fabrico ou na preparação de um género alimentício não pré-embalado, apenas e unicamente quando um consumidor o solicitar?**

Não. A prestação de informações sobre alérgenos/intolerâncias é obrigatória sempre que se usem no fabrico de um alimento não pré-embalado as substâncias enumeradas no anexo II. Deve estar disponível e facilmente acessível, para que o consumidor seja informado de que o alimento não pré-embalado suscita problemas em termos de alérgenos e intolerâncias. Por conseguinte, não é possível fornecer informações sobre alérgenos e intolerâncias única e simplesmente a pedido do consumidor.

#### **2.5.2 Um operador de uma empresa do setor alimentar pode fornecer informações sobre substâncias ou produtos que provocam alergias ou intolerâncias utilizados no fabrico ou na preparação de um género alimentício não pré-embalado por meios diferentes de um rótulo, designadamente ferramentas tecnológicas modernas ou comunicação verbal?**

Os Estados-Membros podem adotar medidas nacionais relativas aos meios através dos quais as informações sobre os alérgenos são disponibilizadas. Em princípio, no que se refere à prestação de informações sobre os géneros alimentícios, incluindo informações sobre alérgenos/intolerâncias, são permitidos todos os meios de comunicação a fim de permitir que o consumidor faça escolhas informadas, por exemplo, através de um rótulo, de outro material que acompanhe o género alimentício ou por qualquer outro meio, incluindo as ferramentas tecnológicas modernas ou a comunicação verbal (ou seja, uma informação oral verificável).

Na ausência de medidas nacionais, as disposições do regulamento ICGA relativas aos alimentos pré-embalados são aplicáveis aos alimentos não pré-embalados no que se

refere à rotulagem das substâncias ou produtos que provocam alergias ou intolerâncias. Por conseguinte, esta informação deve ser facilmente visível, claramente legível e, quando adequado, indelével. Tal significa que, enquanto os Estados-Membros não tiverem adotado medidas nacionais específicas, a informação sobre alergénios/intolerâncias deve ser fornecida por escrito.

### **2.5.3 Os Estados-Membros podem autorizar, através de medidas nacionais, o fornecimento de informações sobre substâncias ou produtos que provocam alergias ou intolerâncias utilizados no fabrico ou na preparação de um género alimentício não pré-embalado, apenas e unicamente quando um consumidor o solicitar?**

O fornecimento de informações sobre alergénios «a pedido» não deve ser considerado como um «meio de prestação de informações». Todavia, no espírito de uma abordagem pragmática, a título indicativo, as medidas nacionais podem determinar que as informações pormenorizadas sobre alergénios/intolerâncias no que se refere ao fabrico ou à preparação de um género alimentício não pré-embalado podem ser fornecidas a pedido do consumidor, desde que o operador da empresa do setor alimentar indique, num local em evidência, de modo a ser facilmente visível, claramente legível e, quando adequado, indelével, que essas informações podem ser obtidas mediante pedido. Esta combinação já indicaria ao consumidor que o alimento não pré-embalado suscita problemas em termos de alergénios/intolerâncias e que essa informação está disponível e facilmente acessível.

## **2.6 Venda à distância (artigos 8.º e 14.º)**

### **2.6.1 Quando os géneros alimentícios são disponibilizados para venda através de venda à distância, quem: a) é responsável pela prestação de informações aos consumidores? e b) é responsável pela presença e rigor das informações sobre os géneros alimentícios?**

O operador da empresa do setor alimentar responsável pela informação sobre os géneros alimentícios é o operador sob cujo nome ou firma o género alimentício é comercializado. O operador deve assegurar a presença e a exatidão da informação sobre os géneros alimentícios prestada.

Quando os géneros alimentícios são disponibilizados para venda através de venda à distância, a responsabilidade pela prestação das informações obrigatórias sobre os géneros alimentícios antes da conclusão da compra cabe ao proprietário do sítio Web.

## 2.6.2 Quando os géneros alimentícios são comercializados através de venda à distância, que tipo de informações deve prestar o operador da empresa do setor alimentar e em que fase?

Deve fazer-se uma distinção entre géneros alimentícios pré-embalados<sup>1</sup> e géneros alimentícios não pré-embalados e disponibilizados para venda através de venda à distância.

### ➤ No que diz respeito aos géneros alimentícios pré-embalados:

**Antes de a compra estar concluída**, o operador da empresa do setor alimentar responsável deve disponibilizar toda a **informação obrigatória sobre os géneros alimentícios**<sup>2</sup>, à exceção da **data de durabilidade mínima ou data-limite de consumo**. A definição de «informação obrigatória sobre os géneros alimentícios» inclui todas as menções cuja indicação ao consumidor final seja imposta por disposições gerais da União, não se limitando apenas ao regulamento ICGA. A informação obrigatória sobre os géneros alimentícios deve figurar no suporte da venda à distância ou ser prestada através de qualquer outro meio apropriado claramente identificado pelo operador da empresa do setor alimentar e sem custos suplementares para o consumidor final.

Além disso, **no momento da entrega**, o operador da empresa do setor alimentar responsável deve disponibilizar todas as **menções obrigatórias** (incluindo a data de durabilidade mínima ou a data-limite de consumo).

### ➤ No que diz respeito aos géneros alimentícios não pré-embalados:

O operador da empresa do setor alimentar deve apenas fornecer informações sobre alergénios, a menos que as medidas nacionais exijam o fornecimento de todas ou algumas das menções referidas nos artigos 9.º e 10.º do regulamento ICGA. As informações sobre alergénios ou outras menções exigidas pela legislação nacional devem ser fornecidas: a) **antes da conclusão da compra**, quer no suporte da venda à distância quer através de qualquer outro meio apropriado claramente identificado pelo operador da empresa do setor alimentar e sem custos suplementares para o consumidor final, e b) **no momento da entrega**.

## 2.6.3 Quando os géneros alimentícios pré-embalados são comercializados através de venda à distância, o operador da empresa do setor alimentar deve fornecer o «número de lote» antes de a compra estar concluída, em conformidade com a Diretiva 2011/91/UE?

A «informação obrigatória sobre os géneros alimentícios» abrange todas as menções cuja indicação ao consumidor final é imposta por disposições da União. O «número de

---

<sup>1</sup> A definição de «Género alimentício pré-embalado» consta do artigo 2.º, n.º 2, alínea e), do regulamento ICGA.

<sup>2</sup> A definição de «Informação obrigatória sobre os géneros alimentícios» consta do artigo 2.º, n.º 2, alínea c), do regulamento ICGA.



lote» é imposto pela Diretiva 2011/91/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa às menções ou marcas que permitem identificar o lote ao qual pertence um género alimentício. Todavia, esta informação não se destina ao consumidor final. Trata-se essencialmente de um instrumento destinado a assegurar a rastreabilidade e não afeta as escolhas dos consumidores. Deste modo, e no contexto de uma abordagem pragmática, não deve haver uma obrigação de prestação desta informação antes da conclusão da compra.

## **2.7 *Lista de ingredientes (artigos 18.º e 20.º)***

### **2.7.1 Os nanomateriais artificiais devem fazer parte da lista de ingredientes? Existem isenções?**

Todos os ingredientes contidos sob a forma de nanomateriais artificiais devem ser claramente indicados na lista de ingredientes. Os nomes desses ingredientes devem ser seguidos da palavra «nano» entre parêntesis.

Não é obrigatória a inclusão dos nanomateriais artificiais na lista de ingredientes quando se encontrarem sob a forma de um dos seguintes componentes:

- Aditivos e enzimas alimentares:
  - cuja presença num determinado género alimentício se deva unicamente ao facto de estarem contidos em um ou vários ingredientes desse género, nos termos do princípio da transferência a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, e desde que não tenham nenhuma função tecnológica no produto acabado, ou
  - que sejam utilizados como auxiliares tecnológicos;
- Agentes de transporte e substâncias que não sejam aditivos alimentares mas que sejam utilizadas da mesma forma e com o mesmo fim que os agentes de transporte, e que sejam utilizados nas doses estritamente necessárias;
- Substâncias que não sejam aditivos alimentares mas que sejam utilizadas da mesma forma e com o mesmo fim que os auxiliares tecnológicos e que continuem presentes no produto acabado, mesmo sob uma forma alterada.

## **2.8 *Medidas transitórias (artigo 54.º)***

### **2.8.1 Os operadores das empresas do setor alimentar podem colocar no mercado produtos rotulados em conformidade com o regulamento ICGA antes de 13 de dezembro de 2014?**

Sim, os operadores das empresas do setor alimentar podem colocar no mercado produtos rotulados em conformidade com o regulamento ICGA antes de 13 de dezembro de 2014, desde que não haja conflito com os requisitos de rotulagem da Diretiva 2000/13/CE, que continua a ser aplicável até 12 de dezembro de 2014.

Por exemplo, ao abrigo da Diretiva 2000/13/CE, a data «a consumir de preferência antes de...» (ou data de durabilidade mínima) deve figurar no mesmo campo visual que a

denominação de venda, a quantidade líquida (para os géneros alimentícios pré-embalados) e o teor alcoométrico volúmico adquirido (para as bebidas com um teor alcoométrico superior a 1,2 % vol.). Ao abrigo do regulamento ICGA, essa data já não precisa de estar no mesmo campo visual. Se, neste caso, os operadores das empresas do setor alimentar respeitarem o regulamento ICGA antes da sua data de aplicação, ou seja antes de 13 de dezembro de 2013, estarão a violar o disposto na Diretiva 2000/13/CE.

## **2.9 *Indicação e designação de ingredientes (anexo VII)***

### **2.9.1 *É possível colocar no rótulo a declaração: «óleo de colza ou óleo de palma parcialmente hidrogenado» se um produtor alterar a fonte de óleo vegetal?***

Não, essa indicação não está conforme ao regulamento ICGA. Não é possível apresentar no rótulo informações que não sejam rigorosas nem suficientemente específicas quanto às características do alimento, passíveis de induzir o consumidor em erro.

### **2.9.2 *A lista com a indicação da origem vegetal específica é obrigatória para qualquer género alimentício que contenha óleo ou gorduras de origem vegetal, independentemente da quantidade de óleo ou gordura presente?***

Sim, é obrigatória independentemente da quantidade de óleo ou gordura no género alimentício em causa.

## **2.10 *Data de congelação ou, nos casos em que o produto tenha sido congelado mais que uma vez, data da primeira congelação, no rótulo de carne congelada, preparados de carne congelada e produtos da pesca congelados não transformados (anexo III)***

### **2.10.1 *A menção da data de congelação ou, nos casos em que o produto tenha sido congelado mais que uma vez, a data da primeira congelação, é obrigatória no rótulo de carne congelada não pré-embalada, preparados de carne congelada não pré-embalados e produtos da pesca congelados não transformados não pré-embalados?***

Não, a data de congelação só é obrigatória no rótulo de carne congelada, preparados de carne e produtos da pesca congelados não transformados que estejam pré-embalados. Os Estados-Membros podem decidir alargar este requisito aos produtos não pré-embalados.

### **2.10.2 *Como estão definidos no regulamento ICGA os «produtos da pesca congelados não transformados»?***

Os produtos da pesca abrangem todos os animais marinhos ou de água doce (com exceção dos moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos vivos e de todos os mamíferos, répteis e rãs), selvagens ou de cultura, incluindo todas as formas, partes e produtos comestíveis desses animais. Os produtos da pesca não transformados são produtos da pesca que não tenham sofrido transformação, incluindo

produtos que tenham sido divididos, separados, seccionados, desossados, picados, esfolados, moídos, cortados, limpos, aparados, refrigerados, congelados, ultracongelados ou descongelados.

### **2.10.3 Como deve ser expressa a data de congelação?**

A data de congelação ou data de primeira congelação deve ser indicada como se segue:

- Deve ser antecedida da menção «Congelado em...»;
- Esta menção deve ser acompanhada de uma referência à própria data ou ao local da rotulagem onde é indicada a data;
- A data deve ser composta pela indicação do dia, do mês e do ano, por essa ordem e sob forma não codificada, por exemplo, «Congelado em DD/MM/AAAA».

## **2.11 *Indicação da adição de água na denominação do género alimentício (anexo VI, ponto 6)***

O objetivo deste requisito é proteger o consumidor de práticas desleais e enganosas no que respeita à carne e aos produtos da pesca que tenham a aparência de um corte, quarto, fatia, porção ou carcaça de carne, ou de um corte, quarto, posta, porção, filete ou produto da pesca inteiro e aos quais tenha sido adicionada água, não justificada por razões tecnológicas, durante o processo de fabrico. Os consumidores não esperam que esses produtos contenham uma quantidade significativa de água. A adição de água pode aumentar o peso dos preparados de carne ou peixe. Assim, a indicação da adição de água na denominação destes géneros alimentícios permite que o consumidor os identifique rapidamente.

### **2.11.1 *Em que situações deve a denominação de um género alimentício incluir a indicação da adição de água em quantidade superior a 5 % do peso do produto acabado?***

Deve incluir-se na denominação de um género alimentício a indicação da adição de água em quantidade superior a 5 % do peso do produto acabado nas seguintes situações:

- Produtos à base de carne e preparados de carne que tenham a aparência de um corte, quarto, fatia, porção ou carcaça de carne;
- Produtos da pesca e produtos da pesca transformados que tenham a aparência de um corte, quarto, fatia, porção, filete ou de um produto da pesca inteiro.

Para determinar se um produto preenche estes requisitos deve proceder-se a uma análise caso a caso, em primeiro lugar pelos operadores das empresas do setor alimentar e posteriormente pelos Estados-Membros no âmbito das suas atividades de controlo. A este respeito, é necessário atender à aparência do género alimentício. A título indicativo, alimentos como enchidos (por exemplo, mortadela, salsichas), morcelas, rolo de carne, paté de carne/peixe, almôndegas de carne/peixe não carecem desta indicação.

## **2.12 *Indicação da quantidade líquida (anexo IX, pontos 4 e 5)***

### **2.12.1 *Quando a quantidade líquida é fornecida numa pré-embalagem constituída por várias unidades pré-embaladas individualmente que contenham quantidades diferentes do produto, o operador da empresa do setor alimentar deve também indicar o número total de embalagens individuais? Esta indicação pode ser feita através de um número médio?***

No caso dos géneros alimentícios pré-embalados constituídos por duas ou várias embalagens individuais que não sejam consideradas como unidades de venda e não contenham a mesma quantidade do mesmo produto, deve indicar-se, para além da quantidade líquida da totalidade da embalagem, o número total de embalagens individuais.

Sempre que, no respeito de boas práticas de fabrico, a indicação rigorosa do número total de embalagens individuais não for possível por constrangimentos de ordem técnica (ausência de controlo para a contagem de unidades) ou outros constrangimentos de fabrico, este número pode excepcionalmente referir-se ao número médio. Pode igualmente usar-se o termo «aproximadamente» ou um termo ou abreviatura semelhante.

**2.12.2 O regulamento especifica que «se o género alimentício tiver sido vidrado, o peso líquido declarado deve excluir o peso da camada de gelo». Tal significa que, nestes casos, o peso líquido do género alimentício corresponderá ao peso líquido escorrido. No rótulo deve indicar-se tanto o «peso líquido» como o «peso líquido escorrido»?**

Caso um género alimentício sólido seja apresentado dentro de um líquido de cobertura, deve ser igualmente indicado, para além do peso/quantidade líquida, o peso líquido escorrido desse género alimentício. Para efeitos do presente ponto, a água congelada ou ultracongelada é considerada como um líquido de cobertura, o que implica a obrigação de incluir na informação apresentada no rótulo tanto o peso líquido como o peso escorrido. Além disso, o regulamento ICGA especifica que se um género alimentício congelado ou ultracongelado tiver sido vidrado, o peso líquido declarado deve excluir o peso da camada de gelo (peso líquido sem o gelo).

Consequentemente, o peso líquido declarado de um género alimentício vidrado é igual ao seu peso líquido escorrido. Atendendo a este facto e à necessidade de evitar induzir o consumidor em erro, seriam possíveis as seguintes indicações:

- Indicação dupla:
  - Peso líquido: X g e
  - Peso escorrido: X g;
- Indicação comparativa:
  - Peso líquido = peso escorrido = X g;
- Indicação única:
  - Peso escorrido: X g.

### 3 Declaração nutricional

#### 3.1 ***As regras relativas à declaração nutricional estabelecidas no regulamento ICGA aplicam-se a todos os géneros alimentícios? (artigo 29.º)***

As regras não se aplicam aos alimentos indicados a seguir, para os quais existem regras de rotulagem nutricional específicas:

- suplementos alimentares,
- águas minerais naturais,
- géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, a menos que não existam regras específicas relacionadas com aspetos específicos da rotulagem nutricional (ver igualmente a Diretiva 2009/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, e as diretivas específicas referidas no artigo 4.º, n.º 1, dessa diretiva).

#### 3.2 ***O que deve ser declarado? (artigos 13.º, 30.º, 32.º, 34.º e 44.º e anexos IV e XV)***

A rotulagem nutricional obrigatória deve incluir a totalidade dos elementos seguintes, bem como a quantidade de todos os nutrientes ou outras substâncias que tenham sido objeto de uma alegação nutricional ou de saúde:

Valor energético e quantidade de lípidos, ácidos gordos saturados, hidratos de carbono, açúcares, proteínas e sal.

O valor energético deve ser indicado em kJ (quilojoules) e em kcal (quilocalorias). O valor em quilojoules deve ser indicado em primeiro lugar, seguindo-se-lhe o valor em quilocalorias. Podem usar-se as abreviaturas kJ/kcal.

A ordem de apresentação da informação é a seguinte:

energia	
lípidos	
dos quais	
— ácidos	
gordos	
saturados	
hidratos	de
carbono	

dos quais
— açúcares
proteínas
sal

Se o espaço o permitir, a declaração deve ser apresentada em formato tabular, com os números alinhados. Pode ser usado um formato linear se o espaço não for suficiente para a apresentação de um quadro.

As regras para o tamanho mínimo dos caracteres aplicam-se à declaração nutricional, que deve ser impressa em caracteres cuja «altura de x» é igual ou superior a 1,2 mm. Para as embalagens ou recipientes cuja superfície maior seja inferior a 80 cm<sup>2</sup>, a altura de x deve ser de, no mínimo, 0,9 mm. A «altura de x» está definida no anexo IV do regulamento ICGA. (N.B. Os géneros alimentícios em embalagens ou recipientes cuja superfície maior tenha uma área inferior a 25 cm<sup>2</sup> estão isentos da rotulagem nutricional obrigatória (ver o n.º 18 do ponto 3.5 infra)).

Se o valor energético ou a quantidade de nutrientes de um produto for negligenciável, a informação relativa a esses elementos pode ser substituída por uma menção como «Contém quantidades negligenciáveis de ...», colocada na proximidade imediata da declaração nutricional. (Ver ponto 3.15 para a noção de quantidade negligenciável).

No tocante aos alimentos não pré-embalados, o conteúdo da declaração nutricional pode limitar-se apenas ao valor energético ou a este valor juntamente com as quantidades de lípidos, ácidos gordos saturados, açúcares e sal.

### **3.3 Qual é a quantidade de referência para a declaração nutricional? (artigos 32.º e 33.º e anexo XV)**

No respeitante às vitaminas e aos minerais, ver o ponto 3.7.

As quantidades de nutrientes devem ser expressas em gramas (g) por 100 g ou por 100 ml e o valor energético em quilojoules (kJ) e em quilocalorias (kcal) por 100 g ou por 100 ml de género alimentício.

Adicionalmente, podem ainda ser declarados por porção/unidade de consumo do género alimentício. A porção ou a unidade de consumo deve ser facilmente reconhecível pelo consumidor, deve estar quantificada no rótulo na proximidade da declaração nutricional e o número de porções ou unidades contidas na embalagem deve constar do rótulo.

Além disso, o valor energético e a quantidade de lípidos, ácidos gordos saturados, hidratos de carbono, açúcares, proteínas e sal também podem ser expressos como percentagem das doses de referência especificadas no quadro seguinte por 100 g ou 100 ml. Para além ou em vez dessa declaração por 100 ml ou 100 g, as percentagens das doses de referência podem ser expressas por porção/unidade de consumo.

<b>Energia ou nutriente</b>	<b>Dose de referência</b>
Energia	8 400 kJ/2 000 kcal
Lípidos totais	70 g
Ácidos gordos saturados	20 g
Hidratos de carbono	260 g
Açúcares	90 g
Proteínas	50 g
Sal	6 g

Sempre que as percentagens das doses de referência forem expressas por 100 g ou por 100 ml, a declaração nutricional deve incluir a seguinte menção: «Doses de referência para um adulto médio (8 400 kJ/2 000 kcal)».

No caso dos alimentos não pré-embalados, a declaração nutricional pode ser expressa exclusivamente por porção ou por unidade de consumo.

### **3.4 Podem usar-se outras formas de expressão? (artigo 35.º)**

Para além das supramencionadas formas de expressão (por 100 g/ml, por porção, percentagem da dose de referência) e apresentação (nome do nutriente, valor numérico), podem usar-se outras formas de expressão e/ou apresentação por meio de gráficos ou símbolos, desde que:

- se baseiem em estudos de consumo rigorosos e cientificamente válidos, e não induzam o consumidor em erro,
- a sua elaboração seja o resultado duma consulta a um leque amplo de partes interessadas,
- procurem facilitar a compreensão, pelo consumidor, do contributo e da importância do género alimentício para o valor energético e para o teor de nutrientes dos regimes alimentares,
- no caso de outras formas de expressão, se baseiem nas doses de referência harmonizadas referidas no anexo XIII ou, na sua falta, em pareceres científicos geralmente aceites sobre as doses de energia ou de nutrientes,
- sejam objetivas e não discriminatórias, e



- a sua aplicação não crie obstáculos à livre circulação de mercadorias.

### **3.5 Quais são as isenções? (artigo 16.º, n.º 4, artigo 44.º, n.º 1, alínea b), e anexo V)**

Estão isentos da rotulagem nutricional obrigatória os seguintes produtos, exceto quando forem objeto de uma alegação nutricional ou de saúde:

1. Produtos não transformados compostos por um único ingrediente ou categoria de ingredientes;
2. Produtos transformados que apenas foram submetidos a maturação e que são compostos por um único ingrediente ou categoria de ingredientes;
3. Águas destinadas ao consumo humano, incluindo aquelas cujos únicos ingredientes adicionados são dióxido de carbono e/ou aromas;
4. Ervas aromáticas, especiarias ou respetivas misturas;
5. Sal e substitutos do sal;
6. Edulcorantes de mesa;
7. Extratos de café e extratos de chicória, grãos de café inteiros ou moídos e grãos de café descafeinados inteiros ou moídos;
8. Infusões de ervas aromáticas e de frutos, chá, chá descafeinado, chá instantâneo ou solúvel, ou extrato de chá, chá instantâneo ou solúvel, ou extrato de chá descafeinados, que não contêm outros ingredientes adicionados a não ser aromas que não alteram o valor nutricional do chá;
9. Vinagres fermentados e substitutos de vinagre, incluindo aqueles cujos únicos ingredientes adicionados sejam aromas;
10. Aromas;
11. Aditivos alimentares;
12. Auxiliares tecnológicos;
13. Enzimas alimentares;
14. Gelatina;
15. Substâncias de gelificação;
16. Leveduras;
17. Pastilhas elásticas;
18. Géneros alimentícios em embalagens ou recipientes cuja superfície maior tenha uma área inferior a 25 cm<sup>2</sup>;

19. Géneros alimentícios, incluindo os géneros alimentícios produzidos de forma artesanal, fornecidos diretamente pelo produtor em pequenas quantidades de produto ao consumidor final ou ao comércio a retalho local que forneça diretamente o consumidor final;

20. Bebidas alcoólicas (que contenham mais de 1,2 % de álcool);

21. Géneros alimentícios não pré-embalados (a menos que medidas nacionais o exijam).

Sempre que as informações nutricionais forem fornecidas voluntariamente, devem respeitar as regras aplicáveis à rotulagem nutricional obrigatória. No entanto:

- Para as bebidas alcoólicas, a declaração nutricional não é obrigatória e pode limitar-se ao valor energético. Não é exigido um formato específico;
- No tocante aos alimentos não pré-embalados, a declaração nutricional pode limitar-se apenas ao valor energético ou a este valor juntamente com as quantidades de lípidos, ácidos gordos saturados, açúcares e sal. Pode ser expressa exclusivamente por porção ou por unidade de consumo, desde que a porção/unidade seja quantificada e se indique o número de porções/unidades.

### **3.6 *Que outros nutrientes podem ser declarados? (artigo 30.º ,n.º 2, artigos 32.º, 33.º, 34.º e anexo XV)***

A declaração nutricional obrigatória pode ser complementada pela indicação das quantidades de um ou mais dos seguintes elementos:

- a) Ácidos gordos monoinsaturados;
- b) Ácidos gordos polinsaturados;
- c) Polióis;
- d) Amido;
- e) Fibra;
- f) Vitaminas e sais minerais (ver também o ponto 3.7 infra).

A ordem de apresentação da informação, se for caso disso, é a seguinte:

energia
lípidos
dos quais
— ácidos gordos
saturados

—	ácidos gordos	
	monoinsaturados	
—	ácidos gordos	
	polinsaturados	
	hidratos de carbono	
	dos quais	
—	açúcares	
—	polióis	
—	amido	
	fibra	
	proteínas	
	sal	
	vitaminas	e sais
	minerais	

Se o espaço o permitir, a declaração deve ser apresentada em formato tabular, com os números alinhados. Pode ser usado um formato linear se o espaço não for suficiente para a apresentação de um quadro.

Estes nutrientes devem ser declarados em gramas (g)<sup>3</sup> por 100 g ou 100 ml, podendo adicionalmente ser declarados por porção ou por unidade de consumo do produto.

No caso dos alimentos não pré-embalados, a declaração nutricional pode ser expressa exclusivamente por porção ou por unidade de consumo.

**3.7 *Quais as vitaminas e os sais minerais que podem ser indicados no rótulo? Quais são as condições relativas à quantidade mínima no produto? Qual a unidade a usar na declaração? (artigo 30.º, n.º 2, artigo 32.º, n.ºs 2 e 3, artigo 33.º, n.º 1, e anexo XIII)***

As vitaminas e os sais minerais enumerados no quadro infra podem ser indicados no rótulo quando estiverem presentes em quantidades significativas. A quantidade significativa é calculada da seguinte forma:

— 15 % do valor de referência do nutriente especificado no quadro seguinte fornecido por 100 g ou 100 ml no caso de produtos que não sejam bebidas,

<sup>3</sup> Ver igualmente as unidades de medida para vitaminas e sais minerais no quadro do ponto 3.7.

— 7,5 % do valor de referência do nutriente especificado no quadro seguinte fornecido por 100 ml no caso das bebidas, ou

— 15 % do valor de referência do nutriente especificado no quadro seguinte por porção, caso a embalagem contenha apenas uma porção.

As vitaminas e os sais minerais devem ser declarados mediante as unidades especificadas no quadro seguinte, e ainda como percentagem dos valores de referência especificados no mesmo quadro, por 100 g ou por 100 ml. Estas informações podem adicionalmente ser declaradas por porção/unidade de consumo.

<b>Vitaminas e sais minerais que podem ser declarados</b>	<b>Valores de referência do nutriente (VRN)</b>
Vitamina A (µg)	800
Vitamina D (µg)	5
Vitamina E (mg)	12
Vitamina K (µg)	75
Vitamina C (mg)	80
Tiamina (mg)	1,1
Riboflavina (mg)	1,4
Niacina (mg)	16
Vitamina B6 (mg)	1,4
Ácido fólico (µg)	200
Vitamina B12 (µg)	2,5
Biotina (µg)	50
Ácido pantoténico (mg)	6
Potássio (mg)	2 000
Cloreto (mg)	800
Cálcio (mg)	800
Fósforo (mg)	700
Magnésio (mg)	375

<b>Vitaminas e sais minerais que podem ser declarados</b>	<b>Valores de referência do nutriente (VRN)</b>
Ferro (mg)	14
Zinco (mg)	10
Cobre (mg)	1
Manganês (mg)	2
Fluoreto (mg)	3,5
Selénio (µg)	55
Crómio (µg)	40
Molibdénio (µg)	50
Iodo (µg)	150

### **3.8 *Como se pode determinar o teor de nutrientes de um género alimentício? (artigo 31.º, n.º 4)***

Os valores declarados devem ser valores médios, estabelecidos a partir:

- da análise do género alimentício;
- do cálculo efetuado a partir dos valores médios conhecidos ou reais relativos aos ingredientes utilizados; ou
- de dados geralmente estabelecidos e aceites.

### **3.9 *Como se pode determinar o valor energético de um género alimentício? (artigo 31.º, n.º 1, anexo XIV)***

O valor energético deve ser calculado utilizando os seguintes fatores de conversão:

<b>Nutrientes</b>	<b>Fator de conversão</b>
hidratos de carbono (exceto polióis)	17 kJ/g — 4 kcal/g
polióis	10 kJ/g — 2,4 kcal/g
proteínas	17 kJ/g — 4 kcal/g

<b>Nutrientes</b>	<b>Fator de conversão</b>
lípidos	37 kJ/g — 9 kcal/g
salatrim	25 kJ/g — 6 kcal/g
álcool (etanol)	29 kJ/g — 7 kcal/g
ácidos orgânicos	13 kJ/g — 3 kcal/g
fibra	8 kJ/g — 2 kcal/g
eritritol	0 kJ/g — 0 kcal/g

**3.10 O teor de nutrientes do género alimentício deve ser declarado «tal como preparado» ou «tal como vendido»? (artigo 31.º, n.º 3)**

A declaração nutricional é exigida para o género alimentício tal como ele é vendido, mas, em vez disso e sempre que adequado, pode referir-se ao alimento tal como preparado, desde que sejam dadas instruções de preparação suficientes. É assim possível incluir apenas as informações nutricionais «tal como preparado» para consumo no que se refere a alimentos como, por exemplo, sopas desidratadas em pó.

**3.11 Quando se pode incluir a declaração que indica que o teor de sal se deve exclusivamente à presença de sódio naturalmente presente? (artigo 30.º, n.º 1)**

A declaração que indica que o teor de sal se deve exclusivamente à presença de sódio naturalmente presente pode constar na proximidade imediata da declaração nutricional de alimentos aos quais não foi adicionado sal, tais como leite, produtos hortícolas, carne e peixe. Essa declaração não pode ser usada sempre que se tenha adicionado sal durante a transformação ou em resultado da adição de ingredientes que o contêm, por exemplo, fiambre, queijo, azeitonas, anchovas, etc.

**3.12 O valor energético pode ser fornecido apenas em kcal quando a informação nutricional estiver voluntariamente repetida no campo visual principal? (artigo 32.º, n.º 1, anexo XV)**

Não. A informação relativa ao valor energético deve ser sistematicamente declarada, onde quer que conste, tanto em kJ (quilojoules) como em kcal (quilocalorias).

**3.13** *É possível indicar voluntariamente no rótulo quantidades de determinados componentes dos nutrientes, por exemplo, «ácidos gordos ómega 3» como componentes dos ácidos gordos polinsaturados? (artigo 30.º)*

Não. A declaração nutricional é uma lista fechada com o valor energético e os nutrientes e não pode ser completada com qualquer informação nutricional suplementar (ver contudo o ponto 3.14 infra).

**3.14** *Deve igualmente ser declarada a quantidade de um nutriente ou de outra substância que tenha sido objeto de uma alegação nutricional ou de saúde. Pode fazer parte da declaração nutricional? (artigos 30.º e 49.º)*

Sempre que o nutriente objeto da alegação nutricional ou de saúde fizer parte da declaração nutricional, não é exigida qualquer menção adicional.

Se o nutriente ou outra substância objeto da alegação nutricional ou de saúde não fizer parte da declaração nutricional, a quantidade desse nutriente ou substância deve ser indicada na proximidade imediata da declaração nutricional (ver também o ponto 3.13 supra).

**3.15** *Quando um produto contém quantidades negligenciáveis de um ou vários nutrientes para os quais se exige uma rotulagem obrigatória ou quando o seu valor energético é negligenciável, é necessário incluir esses nutrientes ou o valor energético no quadro da declaração nutricional? (artigo 34.º, n.º 5)*

Não, se o valor energético ou a quantidade de nutrientes for negligenciável, a declaração nutricional relativa a esses elementos pode ser substituída por uma menção como «Contém quantidades negligenciáveis de ...» na proximidade imediata da declaração nutricional.

As orientações relativas às tolerâncias podem ser úteis para definir o que constitui uma quantidade negligenciável.

**3.16** *Qual a informação nutricional que pode ser repetida na embalagem? (artigo 30.º, n.º 3, artigo 32.º, n.º 2, e artigo 33.º)*

Algumas das informações nutricionais que devem constar obrigatoriamente do rótulo podem ser repetidas na embalagem, no campo visual principal (vulgarmente chamado «parte da frente da embalagem») recorrendo a um dos seguintes formatos:

- valor energético, ou
- valor energético juntamente com as quantidades de lípidos, ácidos gordos saturados, açúcares e sal.

A esta declaração repetida aplicam-se as regras relativas ao tamanho mínimo dos caracteres (artigo 13.º, n.º 2, e anexo IV, ver também o ponto 3.2).

Mesmo quando está repetida, a declaração nutricional continua a ser uma lista com conteúdo definido e limitado. Não é permitida qualquer informação adicional na declaração nutricional feita no campo visual principal.

Quando repetida, a declaração pode ser expressa unicamente por porção ou por unidade de consumo (desde que a porção/unidade seja quantificada na proximidade imediata da declaração nutricional e o número de porções/unidades esteja indicado na embalagem). Todavia, o valor energético deve adicionalmente ser fornecido por 100 g ou por 100 ml.

**3.17 *Quando a informação nutricional repetida no campo visual principal («parte da frente da embalagem») estiver expressa como percentagem das doses de referência, esta informação também deve constar da declaração nutricional obrigatória («parte de trás da embalagem»)? (artigo 30.º, n.º 3, artigo 32.º, n.º 4, artigo 33.º e anexo XIII)***

A informação nutricional voluntariamente repetida no campo visual principal («parte da frente da embalagem») só deve conter informação sobre o valor energético ou sobre este valor juntamente com as quantidades de lípidos, ácidos gordos saturados, açúcares e sal. Esta informação deve constar igualmente da declaração nutricional obrigatória («parte de trás da embalagem»). Contudo, é possível exprimir esta informação na parte da frente da embalagem como percentagem das doses de referência (para além dos valores absolutos) mesmo que esta forma de expressão não seja utilizada na declaração nutricional obrigatória.

**3.18 *Pode usar-se a sigla DR? (artigos 32.º e 33.º)***

Sempre que se usar uma sigla, por exemplo, «DR» em vez de «dose de referência», esta deve estar devidamente explicitada nalgum lugar da embalagem. A menção «Doses de referência para um adulto médio (8 400 kJ/2 000 kcal)» não pode ser modificada.

**3.19 *Pode usar-se a sigla ODD? (artigos 32.º e 33.º)***

A intenção do regulamento ICGA é harmonizar o conteúdo, a expressão e a apresentação das informações nutricionais prestadas aos consumidores, incluindo as informações voluntárias. À luz desta intenção, não é possível usar a expressão «Orientação sobre o valor da Dose Diária» nem a sua sigla ODD no contexto da aplicação dos artigos 32.º e 33.º do regulamento (ver também o ponto 3.18). Deve igualmente salientar-se que a noção de «dose de referência» é diferente da noção de «Orientação sobre o valor da Dose Diária», uma vez que a expressão «dose de referência» não implica uma recomendação, como acontece com o termo «orientação». Não há uma recomendação nutricional para consumir, por exemplo, 20 g de gorduras saturadas por dia, e os consumidores não devem crer que existe uma quantidade mínima necessária para preservar a saúde.



**3.20** *A menção adicional «Doses de referência para um adulto médio (8 400 kJ/2 000 kcal)» deve constar na proximidade imediata de todas as declarações nutricionais? (artigos 32.º e 33.º)*

Sim, quando a informação estiver expressa em percentagem das doses de referência tomando por base 100 g ou 100 ml.

Não, sempre que os dados forem expressos tomando por base uma porção.

**3.21** *As doses de referência para a energia e os nutrientes estão estabelecidas para os adultos. Pode expressar-se voluntariamente o valor energético e a quantidade de nutrientes como percentagem das doses de referência para crianças, em vez ou para além dos valores relativos aos adultos? (artigo 32.º, n.º 4, artigo 36.º, n.º 3, artigo 43.º e anexo XIII)*

Não. A indicação voluntária das doses de referência para grupos específicos da população só é permitida se para isso tiverem sido adotadas disposições da União ou, na sua ausência, regras nacionais.

O valor energético e a quantidade de nutrientes só podem ser expressos como percentagem das doses de referência para adultos, para além da sua expressão em valor absoluto. Contudo, no regulamento solicita-se à Comissão que adote atos de execução sobre a indicação das doses de referência para grupos específicos da população para além das doses de referência para adultos pelo que, de futuro, poderão vir a estar disponíveis doses de referência para crianças. Enquanto não forem adotadas essas disposições da União, os Estados-Membros podem adotar regras nacionais que estabeleçam doses de referência com base científica para esses grupos da população. Por conseguinte, não será permitida, após o termo do período transitório, a 13 de dezembro de 2014, a utilização de doses de referência para outros grupos específicos da população, como as crianças, a menos que disposições da União ou nacionais estabeleçam doses de referência com base científica para esses grupos.

**3.22** *O que é uma unidade de consumo? Podem usar-se pictogramas para definir uma porção? Os símbolos ≈ ou ~ que significam «aproximadamente igual a» podem ser usados para indicar o número de porções numa embalagem? (artigo 33.º)*

A «unidade de consumo» deve ser facilmente reconhecível pelo consumidor e significa uma unidade que pode ser consumida individualmente. Uma unidade de consumo não representa necessariamente uma porção. Por exemplo, um quadrado de uma tablete de chocolate pode ser uma unidade de consumo, mas uma porção pode ser constituída por mais de um quadrado de chocolate.

Podem usar-se símbolos ou pictogramas para definir a porção ou unidade de consumo. O regulamento ICGA só exige que a unidade de consumo ou a porção seja facilmente

reconhecível e esteja quantificada no rótulo. Ao usar símbolos ou pictogramas, o respetivo significado deve ser claro para o consumidor e não o induzir em erro.

Pequenas variações no número de unidades de consumo num produto podem ser assinaladas através do símbolo  $\approx$  ou  $\sim$  antes do número de porções ou unidades de consumo.

### **3.23 Podem ser usados apenas símbolos para representar os nutrientes e/ou a energia em vez de palavras? (artigo 34.º e anexo XV)**

Não. As informações nutricionais obrigatórias e voluntárias devem respeitar um determinado formato, que exige que a energia e os nutrientes sejam referidos no rótulo pela respetiva denominação.

O princípio geral segundo o qual as informações obrigatórias devem ser prestadas mediante palavras e números aplica-se igualmente aos casos em que a informação nutricional é fornecida a título voluntário. Os pictogramas e símbolos podem ser usados de modo complementar.

### **3.24 Quando os produtos se destinam a ser vendidos em mais de um país, as declarações nutricionais podem ser fornecidas no formato exigido pelos Estados Unidos e pelo Canadá para além da declaração nutricional conforme aos requisitos do regulamento ICGA? (artigos 30.º e 34.º e anexos XIV e XV)**

Não. A declaração nutricional no formato exigido pelos Estados Unidos e pelo Canadá não estaria em conformidade com os requisitos da UE, uma vez que tanto as informações obrigatórias como as voluntárias têm de respeitar o disposto no regulamento ICGA. Essa rotulagem poderia igualmente induzir o consumidor em erro em virtude dos fatores de conversão diferentes usados nos EUA para calcular o valor energético e as quantidades de nutrientes.

### **3.25 A quantidade de «sal» declarada no quadro obrigatório relativo aos valores nutricionais será calculada por meio da fórmula: sal = sódio $\times$ 2,5. Deve incluir-se neste cálculo a totalidade do sódio com origem em todos os ingredientes, por exemplo, sacarina sódica, ascorbato de sódio, etc.?**

Sim, o teor equivalente de sal deve sempre ser derivado do teor total de sódio do produto alimentar por meio da fórmula: sal = sódio  $\times$  2,5.

### **3.26 Quando se devem aplicar as novas regras relativas à rotulagem nutricional? (artigos 49.º, 50.º, 54.º e 55.º)**

As novas regras relativas à rotulagem nutricional aplicar-se-ão a partir de 13 de dezembro de 2016. Os géneros alimentícios colocados no mercado ou rotulados antes

dessa data podem ser comercializados até ao esgotamento das existências. Se, no período que decorre entre 13 de dezembro de 2014 e 12 de dezembro de 2016, as empresas optarem por fornecer, a título voluntário, as informações nutricionais, estas devem respeitar as regras relativas à apresentação e ao conteúdo estabelecidas no regulamento ICGA.

Se um género alimentício tiver sido objeto de uma alegação nutricional ou de saúde ou se lhe tiverem sido adicionados vitaminas e/ou sais minerais, a declaração nutricional obrigatória deve cumprir os requisitos do regulamento ICGA a partir de 13 de dezembro de 2014.

**3.27 *Os operadores podem adaptar os seus rótulos às novas regras de rotulagem nutricional antes de 13 de dezembro de 2014? É possível optar por uma adoção parcial das novas regras em matéria de rotulagem nutricional ou a adoção de uma delas exige o cumprimento de todas as novas disposições? (artigos 54.º e 55.º)***

Sim, os operadores das empresas do setor alimentar podem adotar as novas regras sobre rotulagem nutricional antes de 13 de dezembro de 2014, em vez de seguir as regras estabelecidas na Diretiva 90/496/CEE do Conselho, de 24 de setembro de 1990, relativa à rotulagem nutricional dos géneros alimentícios. Os operadores das empresas do setor alimentar que optarem por aplicar as novas regras sobre rotulagem nutricional devem cumprir a totalidade das novas disposições. Por exemplo, se forem usadas as novas regras sobre a determinação da quantidade significativa de vitaminas e sais minerais, aplicar-se-ão todas as novas regras relativas à rotulagem nutricional.